



Número: **5000522-43.2021.4.03.6124**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jales**

Última distribuição : **29/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
MUNICIPIO DE JALES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48079 710	29/03/2021 20:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 5000522-43.2021.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE JALES

**DECISÃO**

Inicialmente, retifique-se a autuação, para que conste do assunto “Ação Civil Pública”.

Tratando-se de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal, versando (inclusive) sobre a prestação de serviços públicos federais, entendo ser **competente a Justiça Federal**, nesta 24ª Subseção Judiciária estabelecida em Jales.

**Quanto ao polo ativo**, entendo que o Ministério Público Federal é legítimo para o ajuizamento de Ação Civil Pública cujo objeto verse sobre a “... *proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (CF, 129, III), mormente quando tal patrimônio e/ou interesses adentrarem a órbita da gestão pública federal.

Quanto ao **polo passivo**, versando a causa de pedir sobre efeitos do Decreto Municipal 8.428/2021, editado na data de hoje pelo Prefeito Municipal de Jales, entendo ser adequado o manejo da Ação Civil Pública contra o Município de Jales.



Igualmente, nos termos da Lei 7.347/1985, artigo 1º, incisos II, IV e VIII, entendo a Ação Civil Pública ser **via processual adequada** para o Ministério Público Federal manejar pedido que verse (inclusive) sobre:

I – a livre locomoção da coletividade e seu recebimento de serviços a lhe serem prestados pelo poder público;

II – os interesses difusos decorrentes das garantias constitucionalmente estabelecidas;

II – a proteção do funcionamento hígido do aparato público federal, como é o presente caso (serviços prestados pela Justiça Federal, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Correios, etc).

### **Passo à análise do pedido liminar.**

O Ministério Público Federal alegou que o Município de Jales, ao editar o Decreto 8.428/2021, teria usurpado a competência da União, ao menos em três aspectos:

I – restrição aos direitos de livre locomoção e de reunião, que somente poderiam ser atingidos mediante decretação de estado de defesa ou estado de sítio;

II – interrupção de serviços públicos federais;

III – requisição (por ordem municipal) da Polícia Federal para dar cumprimento às sanções decorrentes do decreto.

O Decreto 8.428/2021 teria determinado a suspensão de atividades comerciais e prestação de serviços em todo o território do Município de Jales, nos mais diversos setores, salvo excepcionalidades (artigo 1º). Seriam também vedadas a circulação de veículos em vias públicas, a circulação de pessoas e a realização de serviços religiosos (artigo 2º). O artigo 10º estabeleceria a suspensão de todos os serviços públicos municipais, estaduais e federais.

O Decreto 8.428/2021 teria sido editado em função da necessidade de atendimento à saúde pública, no tratamento das pessoas atingidas pela Pandemia COVID-19, bem como pela necessidade de prevenir novos contágios e contaminação de pessoas saudáveis.

Independentemente da reputada nobre intenção da municipalidade, o Ministério Público Federal entende que a norma ora impugnada entraria em choque absoluto com disposições da Constituição Federal, inclusive em questões abarcadas por cláusula pétrea.



Ademais, argui ainda o Ministério Público Federal, a Lei 13.979/2020 (que tratou em norma federal do enfrentamento à Pandemia COVID-19) não teria ampliado a competência municipal para que viesse, por exemplo, a impor restrições ao direito de locomoção intramunicipal.

Invocou, igualmente, o precedente estabelecido pelo STF – Supremo Tribunal Federal, na ADIn 6.341/DF, que manteve o escopo da competência comum entre União, Estados e Municípios limitada ao tratamento da saúde pública *stricto sensu*.

Por fim, invocou o Princípio da Separação dos Poderes, posto que o Decreto Municipal, decorrendo da atuação do Executivo Municipal, estaria a afetar a autonomia da Jurisdição Federal.

A **Justiça Federal** entende ser grave o quadro da saúde pública brasileira, em decorrência da superveniência da Pandemia COVID-19 à estrutura de atendimento anteriormente estabelecida no país, em termos de: unidades de atendimento; contratação de profissionais; qualificação de novos profissionais; custeio dos materiais necessários aos procedimentos e tratamentos.

Por conta dessa consciência é que a Resolução CNJ 322/2020 atentou-se à adequação da prestação jurisdicional às situações limítrofes decorrentes dessa pandemia, de modo que esse serviço público continuasse a ser prestado sem interrupção – todavia, evitando contribuir para novo contágio entre pessoas no curso da prestação jurisdicional.

Igualmente o Egrégio TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou Portarias Conjuntas (Presidência e Corregedoria) subsequentes, ao longo de todo o ano de 2020, suspendendo prazos e tramitação de determinadas espécies de processo, mas também estabelecendo plano de retorno gradual à integralidade dos seus serviços e plena prestação jurisdicional nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Atualmente, as situações de suspensão de serviços e retorno gradual são tratadas pela Portaria Conjunta 10/2020 e Portaria Conjunta 15/2021.

O que quero demonstrar nesse introito é que a consciência da Pandemia COVID-19 atinge a todos os entes públicos (federais, estaduais e municipais), nas variadas esferas de atribuições (Administração, Legislação e Jurisdição).

Todavia, o bom gerenciamento dessa situação de “... **calamidade pública**” invocada pelo Decreto Municipal 8.428/2021 em seus “considerandos” **não dispensa o adequado tratamento jurídico-normativo estabelecido previamente.**



Assim como não cabe à Jurisdição determinar à Administração se deve adquirir essa ou aquela produção de imunizantes; **igualmente não cabe ao município arrogar-se competências reservadas à União, tampouco à Administração imiscuir-se na prestação dos serviços da Jurisdição.**

Lendo o decreto impugnado (constante do evento 3), verifico em seu artigo 1º, logo às duas primeiras linhas, que o Prefeito Municipal determinou a suspensão de todas as atividades, “... *inclusive bancos*”. Com isso, no âmbito territorial do Município de Jales, estaria a impor um feriado bancário de 3 (três) dias (30 e 31 de março; 01 de abril) previamente ao feriado legal da Sexta Feira Santa!

Talvez o respeitável Prefeito não tenha se atentado que essa conduta pode ser incurso na Lei 7.492/1986, artigo 23, que diz que “... *omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira*” é crime contra o Sistema Financeiro Nacional, apenado com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa!

Por outro lado, voltando aos seus “considerandos”, o decreto impugnado diz ser “... *pacífico o entendimento de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da COVID-19, e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde*”.

Sem adentrar em questões cloroquinísticas impróprias à apreciação do pedido manejado pelo Ministério Público Federal, esse considerando é discutível. Primeiramente, porque “... *o meio mais eficaz de conter*” seria a imunização da população do município. Em segundo lugar, porque a “... *contenção da doença*” não se confunde com a necessidade de tratamento das pessoas doentes; nem impõe desnecessárias restrições a quem não se encontre exposto ao contágio da doença.

É digno de nota – e notório, pelo que utilizo aqui também como fundamentação – que a eventual adoção de “*lockdown*” deve ser precedida de estudos adequados e profundos sobre as finalidades a serem promovidas, os meios a serem adotados e os objetivos a serem mensurados. Por essa razão é que, em dias recentes, a Primeira Ministra da República Federal da Alemanha, Sra. Angela Merkel, em decisão proferida no último dia 24/03/2021, revogou “*lockdown*” que seria adotado naquele país, exatamente porque não houvera “... *planejamento prévio suficiente*” (vide <https://folha.com/mopj4bvy>).

Por outro lado, tanto é extrema a eventual adoção de “*lockdown*” que a legislação trabalhista veda terminantemente a adoção de “*lockout*” pelo empregador como forma de pressionar seus empregados nas relações trabalhistas comuns, nos termos da Lei 7.783/1989, artigo 17.



Dando sequência à leitura do decreto impugnado, verifico que as inconstitucionalidades se acumulam. Já mencionei a suspensão da atividade bancária; em seguida, verifico também haver menção aos Correios (serviço público federal).

A partir do artigo 2º, vêm os atentados à livre locomoção (CF, 5, XV, cláusula pétrea); à liberdade de reunião (CF, 5, XVI); à inviolabilidade do domicílio (CF, 5, XI); à liberdade de culto (CF, 5, VI e VIII); e assim por diante.

No artigo 10º, o Município se arvora na atribuição de suspender os serviços públicos estaduais e federais – ferindo o Princípio Federativo e o Princípio da Separação dos Poderes.

No artigo 15, o Município requisita os serviços da Polícia Federal para dar cumprimento ao decreto impugnado. Apenas para que não reste omissa de fundamentação a apreciação deste ponto específico, ressalto que ao Município cabe eventualmente officiar às organizações policiais (quer federais ou estaduais) para que, diante da necessidade de dar cumprimento a uma ordem municipal, prestem auxílio na medida de suas atribuições. Todavia, o Município só pode dispor propriamente, mediante decreto, de sua própria Guarda Municipal, para fins de consecução de suas normas.

Vejo que agora, em grau de cognição parcial e sumária, sem acesso aos eventuais estudos que tivessem embasado o decreto impugnado, já elenquei oito inconstitucionalidades materiais, algumas delas ferindo cláusula pétrea.

Por outro lado, assim como o Município feriu o Princípio da Separação dos Poderes, não cabe à Justiça Federal fazer o mesmo – dois erros não geram um acerto. Não cabe à Jurisdição violar a Separação dos Poderes para “recortar” um ato normativo e dizer “*esse artigo segue, esse tira fora*”. Todo ato normativo é um todo **principiológico** (deve seguir uma mesma linha conducente) e **comutativo** (gera relações jurídicas sobre quem impõe a norma e quem recebe a norma).

Aqui, o que verifico é que o todo principiológico do decreto é a inconstitucionalidade material decorrente da usurpação de competências da União e da violação de cláusulas pétreas contra toda a coletividade residente no território do Município de Jales.

Logo, muito embora o Ministério Público Federal tenha formulado pedidos liminares em parcelas (“*obrigação de não fiscalizar nem autuar*”; “*não solicitar nem requisitar apoio da Polícia Federal*”; “*não interferir no funcionamento de qualquer serviço público federal*”; etc); verifico que todos eles decorrem da inexistência de norma inconstitucional editada pelo Município de Jales.



Assim, **CONSIDERANDO:**

- i) o juramento realizado por todo magistrado quando de sua posse no cargo, quanto a cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e as leis;**
- ii) o controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo magistrado, em sede incidental;**
- iii) o Poder Geral de Cautela concedido a todo magistrado no exercício da Jurisdição;**
- iv) incidentalmente, reputar ser MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL o Decreto Municipal 8.428/2021 editado pelo Município de Jales;**

**CONCEDO PARCIALMENTE a tutela provisória, *inaudita altera pars*, para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DECRETO MUNICIPAL 8.428/2021 do Município de Jales, até o julgamento definitivo desta ação.**

**Passo aos aspectos procedimentais.** Ressalvo que a Lei 7.347/1985, artigo 19, estipula que, salvo disposição especial, o procedimento da Ação Civil Pública seguirá o procedimento ordinário do CPC.

**CITE-SE e INTIME-SE o Município de Jales.**

Oficie-se com urgência ao comando da Polícia Civil; da Polícia Militar; e da Polícia Federal. Remeta-se esta decisão aos meios de comunicação locais para amplo conhecimento da população.

Vindo a contestação aos autos, intime-se o Ministério Público Federal para réplica.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.



O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 29 de março de 2021.

